



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100221-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Afrânio

INTERESSADOS:

ANDERSON HENRIQUE BARBOSA

DELFINO DA SILVA VIEIRA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1160 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. MEDIDAS
INSUFICIENTES PARA
EQUACIONAR O DÉFICIT
ATUARIAL. ADOÇÃO DE TAXAS
DE JUROS EM DESACORDO
COM O ART. 26, DA PORTARIA
Nº 464/2018. RECOLHIMENTO
PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - RPPS.
SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR
DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO
- CESSÃO DE IMÓVEL.
IRREGULARIDADE - MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100221-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a adoção de taxas de juros em desacordo com o estabelecido no art. 26 da Portaria MF nº 464/2018;

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias devidas e sem o pagamento dos encargos financeiros;

CONSIDERANDO a substituição irregular do plano de amortização do déficit previdenciário por uma cessão de imóvel e com laudo de avaliação em desacordo com as normas técnicas de regência;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo dos parcelamentos e a celebração de termos de parcelamentos irregulares;

CONSIDERANDO o precário funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO que inexistente registro individualizado das contribuições previdenciárias dos beneficiários até dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que as despesas administrativas do exercício de 2019 excederam o limite legal;

CONSIDERANDO a precária gestão de investimentos até o exercício de 2021;

CONSIDERANDO a transparência reduzida da gestão;

CONSIDERANDO o registro individualizado incompleto dos segurados a partir de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
DELFINO DA SILVA VIEIRA
RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DELFINO DA SILVA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100209-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

EDNALDO CLEMENTINO LEAL

MANOEL ZACARIAS DE NORONHA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1161 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.
MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100209-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Caetés, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 12/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 43,48%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

CONSIDERANDO que, apesar de uma melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDNALDO CLEMENTINO LEAL

MANOEL ZACARIAS DE NORONHA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EDNALDO CLEMENTINO LEAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MANOEL ZACARIAS DE NORONHA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100215-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Flores

INTERESSADOS:

LUIZ HELENO ALVES FERREIRA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1162 / 2024

AUDITORIA

ESPECIAL.



TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR. MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100215-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Flores, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 26/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 47,13%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

CONSIDERANDO que, apesar de uma melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que a omissão de informações necessárias no site oficial e no portal de transparência, mesmo em casos de inexistência de convênios ou atas de registros de preços, deve ser claramente indicada;

CONSIDERANDO que a defesa reconheceu as falhas e começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LUIZ HELENO ALVES FERREIRA
SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUIZ HELENO ALVES FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SAMUEL WASHINGTON DE OLIVEIRA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100579-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. ORÇAMENTO.
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
REPASSE DE DUODÉCIMOS.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
TRANSPARÊNCIA.
RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO



COM RESSALVAS.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido. Respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida. Aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (I) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (II) LOA com previsão de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (III) déficits de execução orçamentária e financeira; (IV) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (V) não recolhimento integral de contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS; (VI) DTP acima do limite previsto na LRF, com atenuação decorrente da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021; (VII) inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira; e (VIII) obtenção do nível de transparência "intermediário" no Levantamento Nacional de Transparência Pública - desafiam ressalvas e recomendações ou ciências. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2024,

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 74) e a defesa (docs. 84, 92 e 95);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a obtenção de déficits de execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 138.893,44 (6,24%) e de R\$ 395.876,82 (7,08%), respectivamente, das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados ou não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência "intermediário" no Levantamento Nacional de Transparência Pública, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de



execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a autorização na LOA de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, caracteriza afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF.
2. Que o não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários relevantes constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial desobedece às orientações contidas no MCASP da STN.
3. Que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RGPS contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.
4. Que a inscrição de restos a pagar processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN.
5. Que o insuficiente planejamento orçamentário-financeiro resulta na obtenção de resultado financeiro deficitário, a aumentar os riscos de desequilíbrio das contas públicas, em acinte ao comando inserto no art. 37 da CF e o art. 1º, § 1º, da LRF.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das deliberações emitidas. À Diretoria de Plenário:
- a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 74), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100619-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais



restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar as projeções de receitas com metodologia que atenda às necessidades do município, atentando para o cenário econômico, as normas tributárias em vigor, além do histórico de arrecadação;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetuar o controle interno, com vistas a evitar erros de preenchimento dos demonstrativos contábeis e fiscais, a exemplo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, e do Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
8. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial;
10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100725-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento de Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023;



2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício destas contas;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 56,01% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo

que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras;
6. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100714-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício,



afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/07/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, equivalente a 1,66% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras;
4. Assegurar que todas as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sejam devidamente reconhecidas na contabilidade municipal, evitando omissões que comprometam a transparência financeira;
5. Regularizar o recolhimento das contribuições patronais suplementares, assegurando que todos os valores devidos sejam integralmente repassados ao RPPS;
6. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento da Transparência Pública Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

31.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101044-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ADEILDA SIQUEIRA BARROS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

GERALDO SOARES DE BARROS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-



PE)
ITAMAR BEZERRA DE LIMA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
JOAQUIM COSTA TEIXEIRA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
JORGE CARLOS DA COSTA SANTOS
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
JOSE ERNANDES DA COSTA
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
LUCINEIDE ALMEIDA REINO
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)
LUÍS CARLOS ROCHA DA SILVA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
MARCOS TEIXEIRA REINO
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
RODRIGO CORDEIRO DA SILVA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1164 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
PREVIDÊNCIA. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando ausentes achados suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101044-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as demais falhas apuradas são insuficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Diligenciar a adequação do art. 30 da Lei Complementar Municipal nº 386/2009, para fins de eliminar a dubiedade quanto ao quantitativo de membros que devem compor o Conselho Administrativo do Regime Próprio.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer o parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 (item 2.1.2);
3. Aplicar a devida alíquota previdenciária para o cálculo das contribuições devidas ao RPPS, conforme a Lei Municipal nº 386/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 519/2020 (item 2.1.3);
4. Recolher as contribuições e receitas obrigatórias devidas ao regime próprio de maneira integral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4);
5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.5);
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.6);
7. Providenciar a atualização do registro individualizado de contribuições dos servidores, notadamente para incluir todos os dados da vida funcional do servidor, bem como as informações de seus dependentes, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.7);
8. Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/1998, art. 6º, inciso VIII, e art. 15, caput, da Portaria MPS nº 402/2008 para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência (item 2.1.8);
9. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (item 2.1.9).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

01.08

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100220-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

DUVALINA CRISTINA DE ARRUDA

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1165 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.
MULTA.

1. É obrigação dos entes públicos a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. O descumprimento das normas de transparência pública representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100220-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesa ou qualquer documentação apta a desqualificar as irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 48,28%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha

do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do Responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DUVALINA CRISTINA DE ARRUDA

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DUVALINA CRISTINA DE ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100281-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

JOSENILDO ANDRE BARBOZA

MARCIA CONRADO DE LORENA E SAARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1166 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL..

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (fumus boni juris); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100281-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório de Auditoria** (doc. 31), com pedido de Medida Cautelar, bem como do **Parecer Técnico** (doc. 51), ambos elaborados pela **Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)**; **CONSIDERANDO** o teor das peças de defesa produzidas pela

Prefeitura Municipal de Serra Talhada (docs. 46 e 54);

CONSIDERANDO que, muito embora contumaz na prática reiterada de inobservância às obrigações previdenciárias, a Prefeitura Municipal de Serra Talhada **tem, até meados de setembro, para regularizar as contribuições previdenciárias** dos segurados e patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a comprovação de que “os repasses pertinentes aos empréstimos consignados, tanto para o Banco SICCOB quanto para outras instituições financeiras, foram regularizados integralmente” e que “a municipalidade emitiu uma recomendação abrangente para todos os seus órgãos, ressaltando a necessidade crucial de realizar os repasses dos valores descontados dos servidores de maneira pontual e precisa” contribuam para **desfazer, neste ponto, uma convicção de verossimilhança** “da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário” necessária à concessão da tutela cautelar;

CONSIDERANDO que os dados declarados em demonstrativos, certidões e relatórios oficiais produzidos pela gestão (RREO e RGF) - ainda que sejam dados não auditados - não devem ser desprezados, num juízo de cognição sumária, visto que a Constituição Federal, dentre as vedações de natureza federativa, estabelece que não é possível “recusar fé aos documentos públicos” (art. 19, inciso II), em face do **princípio de veracidade dos documentos** expedidos pelas diversas esferas governamentais, os quais gozam de **presunção relativa (juris tantum) de legitimidade**, ou seja, os documentos são válidos até prova em contrário (que não se justifica num processo que não exige cognição exauriente da matéria, bastando juízo de verossimilhança para verificação da plausibilidade jurídica do direito);

CONSIDERANDO que, na hipótese aventada pela Auditoria (possibilidade de contrair obrigação de despesa, pela promoção de atividades festivas ou eventos comemorativos, nos últimos dois quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito) não resta configurada a “probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação”, porquanto **não há verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas** e, por decorrência lógica, **inexiste probabilidade de dano ao erário e, em última análise, à população assistida, no mínimo existencial** (sobretudo os serviços essenciais de saúde e educação), pelo município, consoante a lição de Lopes da Costa, em sua obra “Medidas Preventivas”: **“O dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raríssimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.”** (LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. Medidas Preventivas. 2ª edição. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares. 1961, p. 14);

CONSIDERANDO que o “estado de calamidade financeira” vigorou somente “até o dia 31 de dezembro de 2023” e, embora houvesse a possibilidade de “prorrogação em caso de necessidade devidamente justificada”, não se tem notícia do seu prolongamento, **não irradiando, pois, quaisquer efeitos para o presente exercício;**



CONSIDERANDO que a **fumaça do bom direito não resta evidenciada**, nos autos, pois os elementos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal, muito embora devam ser melhor avaliados em processo específico de auditoria especial, não chegam a evidenciar, circunstanciadamente, a probabilidade da Prefeitura Municipal de Serra Talhada vir a incorrer em “indisponibilidade financeira para honrar seus compromissos sociais urgentes e inadiáveis” caso este Tribunal não determine “a suspensão do processo licitatório ou, se já assinado o contrato, da execução do contrato relativo ao Processo Licitatório nº 044/2023 (Pregão Eletrônico nº 012/2023)” como também que “o Município se abstenha de emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar e realizar pagamentos aos profissionais do setor artístico a serem contratados”, como sugere o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os elementos relacionados pela unidade técnica deste Tribunal, na tentativa de demonstrar a existência do “risco de ineficácia da decisão de mérito” - muito embora suficientes para a formalização de procedimento próprio, visando uma análise mais apurada dos fatos e dados criticados nos presentes autos - **não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o periculum in mora**, porquanto não se pode aduzir deles o fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do processo de auditoria especial a ser formalizado pelo Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória;

CONSIDERANDO que, uma vez prolatada, a deliberação cautelar concessiva - determinando “a suspensão do processo licitatório ou, se já assinado o contrato, da execução do contrato relativo ao Processo Licitatório nº 044/2023 (Pregão Eletrônico nº 012/2023)”, como também impedindo o município de “emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar e realizar pagamentos aos profissionais do setor artístico a serem contratados” - nos termos pleiteados (tão abrangentes) **carregaria em si, além dos efeitos irreversíveis, um risco de dano reverso desproporcional**, porquanto suspende a execução de contrato (e outros, presuntivamente legítimos, a ele associados), sem qualquer indicativo de ilegalidade no certame licitatório que lhe deu origem, e obstaculiza, entre outras festividades culturais e religiosas, um evento tradicional do município (quicá de todo o sertão pernambucano) - conforme denotam as palavras da Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita do Município de Serra Talhada, em sua manifestação preliminar (doc. 46) - “(...) a Festa de Setembro, que já se consolidou no calendário oficial do Sertão Pernambucano, já tendo existido 233 edições, sendo, portanto, um evento do calendário municipal/regional, que, após dois anos de pandemia sem realização, a gestão municipal promoveu as ações necessárias a sua realização em 2022 e 2023, sem comprometer a governabilidade” -, com base na existência de um “possível” (mas não provável, reitera-se) dano ao erário;

CONSIDERANDO que a proposta de cautelar ora em apreço - a despeito dos nobres valores perseguidos pela unidade técnica deste Tribunal - **olvidou da inelutável observância ao consequentialismo positivado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB** (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com o advento das alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, notadamente os arts. 20 e 21 do citado diploma legal, em face da (i) não demonstração da necessidade e adequação da medida; da (ii) não indicação de modo expresso de suas consequências; e (iii) da desconsideração das consequências práticas da adoção da medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU a medida cautelar** sugerida pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) deste Tribunal,

visando à “suspensão do processo licitatório ou, se já assinado o contrato, da execução do contrato relativo ao Processo Licitatório nº 044/2023 (Pregão Eletrônico nº 012/2023)” como também que a administração municipal “se abstenha de emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar e realizar pagamentos aos profissionais do setor artístico a serem contratados, pelo menos até, e se, o Município de Serra Talhada demonstrar disponibilidade financeira para honrar seus compromissos sociais urgentes e inadiáveis e, ainda assim, despender parte dele com apresentações artísticas”.

Entretanto, considerando a necessidade da formalização de processo específico determinada pela decisão monocrática prolatada pela relatoria - pois a medida cautelar não se mostrava o meio adequado - para a realização do (i) controle de legalidade (conformidade dos atos e contratos conjuntamente associados à realização de festividades pelo município) e da (ii) avaliação dos resultados (desempenho da gestão previdenciária e nas áreas de educação, saúde e assistência social), **foi autuado o processo de auditoria especial sob o nº 24100868-2** para verificar, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre o mérito da questão ora em exame (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária, dada a restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/2021):

- a. o “descumprimento de obrigações previdenciárias”, inclusive, e principalmente, a inobservância da determinação renovada (em 14/03/2024), pela Segunda Câmara deste Tribunal, em função da reincidência observada nas contas de governo concernentes ao exercício de 2022, para “efetivar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS e RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras”, no prazo de 180 dias;
- b. a ocorrência de “violações legais no que se refere a repasses de valores nos quais a Administração é meramente consignatária”, que venham a caracterizar o crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal;
- c. a comprovação de um quadro de “indisponibilidade financeira”, com elevada inadimplência com os fornecedores do município, capaz de gerar a inobservância da ordem cronológica de pagamentos prescrita no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), cuja preterição se encontra criminalizada no art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) e/ou o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 101/2000 (LRF);
- d. a “existência de uma série de obrigações sociais prioritárias pendentes de solucionamento”, nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras relacionadas ao mínimo existencial da população (art. 6º c/c art. 225, caput, da Constituição Federal); e
- e. a obediência à legislação própria referente à realização de festividades pelos municípios (a exemplo das Leis Estaduais nº 14.104/2010, 14.133/2010, 15.818/2016 e 16.790/2019, entre outras), à jurisprudência desta Corte de Contas (a destacar a Decisão TC nº 0004/2011 - Primeira Câmara, ref. ao Processo TC nº 0906449-7, da EMPETUR, e o Acórdão nº 369/2011 - Primeira Câmara, ref. ao Processo TC nº 0906684-6, da FUNDARPE) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (de modo que os investimentos com os



eventos festivos estejam limitados à receita turística arrecadada e os valores despendidos com contratações artísticas sejam compatíveis com o potencial turístico do município e o grau de atratividade popular das comemorações).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100703-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

BRUNO CINTRA LIRA
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
NARA FREITAS CARVALHO
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1167 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO DOS QUANTITATIVOS.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de Medida Cautelar, recomendando ao gestor a adoção de medidas e determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100703-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que

disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), em face de irregularidades nos Processos Licitatórios nº 0566.2024. AC-04. PE.0255.SAD e nº 0570.2024.AC-79.PE.0257.SAD, da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO que as licitações em questão referem-se à contratação de 4.860 agentes administrativos, distribuídos entre os cargos de Técnico Administrativo e Assessor Administrativo;

CONSIDERANDO que as quantidades estimadas foram fornecidas pelos entes participantes sem comprovação adequada de como chegaram a esses quantitativos e sem análise prévia da Secretaria de Administração, órgão gerenciador e gestor da Ata de Registro de Preços Corporativa;

CONSIDERANDO que o Edital não limita nem veda a prática da "carona", apesar da elevada quantidade licitada e elevado risco para outras contratações que poderão ocorrer sem licitação;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Secretaria de Administração assumiu o compromisso de não autorizar adesões (caronas) de municípios ou outros entes federativos às Atas de Registro de Preços decorrentes dos processos em análise;

CONSIDERANDO que apesar do estabelecimento inapropriado das alíquotas de RAT, FAP, PIS e COFINS, não restou configurado dano ao erário;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrer o periculum in mora reverso, impeditivo da concessão da Medida de Urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a natureza continuada dos serviços contratados e a possibilidade de prorrogação dos contratos até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 59 da LRF e do § 1º do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, com redação dada pela Resolução TC nº 236/2024, é pertinente expedir um alerta à gestora, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento da irregularidade;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que adote as medidas necessárias a fim de **não autorizar** adesões (caronas) de municípios e outros entes federativos às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024;



2. Que **se abstenha** de prorrogar a Ata de Registro de Preços e dos contratos resultantes dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024, até que o mérito das questões tratadas nesta Medida Cautelar seja analisado no processo de Auditoria Especial, a ser formalizado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A instauração de processo de **Auditoria Especial** para aprofundamento e apuração da regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 255/2024 e nº 257/2024, incluindo os seguintes aspectos:

1) Ausência de justificativas detalhadas das quantidades estimadas; 2) Responsabilidade da Secretaria de Administração enquanto órgão gerenciador e gestor da Ata de Registro de Preços Corporativa; 3) Estabelecimento apropriado das alíquotas de RAT, FAP, PIS e COFINS, conforme as regulamentações atuais e em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência; 4) Análise do quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, notadamente quanto às contratações de prestação de serviços para as atividades de caráter administrativo, com o objetivo de comprovar: (i) a natureza dessas atividades (se são finalísticas ou não); (ii) eventuais similaridades com cargos efetivos existentes na estrutura do Estado; (iv) se as quantidades estimadas na Ata Corporativa estão compatíveis com as reais necessidades dos órgãos participantes; e (v) se essas atividades são temporárias ou permanentes; 5) Avaliação das funções terceirizadas de Técnico Administrativo e de Assessor Administrativo à luz da exigência constitucional de realização de concurso público para cargos e empregos públicos; 6) Avaliação dos gastos com terceirização em conformidade com os limites de despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÓDRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100711-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE BARROS
HMS SISTEMAS
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CRUZ
SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1168 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS E DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A cautelar é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos indispensáveis à sua concessão, quais sejam: (a) existir plausibilidade jurídica (fumus boni juris); (b) haver probabilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora); e (c) não conter “perigo de irreversibilidade dos efeitos” tampouco ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional”.

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100711-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na **representação** da empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, com pedido de medida cautelar (docs. 01-14);

CONSIDERANDO a **manifestação prévia** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES** (docs. 25-60), por meio dos Srs. Carlos Eduardo de Albuquerque Barros (Secretário



Executivo de Gestão de Pessoas) e Paulo Henrique dos Santos Cruz (Pregoeiro);

CONSIDERANDO o **Parecer Técnico** (Doc. 63) emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO que **não foram demonstrados, em juízo de cognição sumária, os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acatatória requerida**, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do **Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF**, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

CONSIDERANDO que, na hipótese aventada pela empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP** (a possibilidade da empresa **RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA.** não ter “*condições técnicas adequadas para cumprimento do objeto contratual*”), não se mostra configurada a “*probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação*”, porquanto **não se vê verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas** (ineficiência do sistema contratado, em razão de pontual descumprimento do edital) **tampouco probabilidade de dano ao erário**;

CONSIDERANDO que os elementos apresentados pela empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, muito embora devam ser melhor avaliados em procedimento específico de controle externo, **não chegam a evidenciar**, circunstanciadamente, que o possível (não provável) “*descumprimento do edital*”, dada a dispensa insuficientemente justificada do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados/devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação, significaria, inelutavelmente, que a empresa **RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. “não tem as condições técnicas adequadas para cumprimento do objeto contratual”**;

CONSIDERANDO que é **incabível, no presente estágio dos acontecimentos** (o Contrato nº 018/2024 - SAD foi assinado em 24 de maio de 2024), a **atuação prévia do Tribunal de Contas**, determinando a suspensão dos efeitos do citado contrato, para evitar um alegado dano (repita-se, possível, mas não provável), ante o receio de que um futuro procedimento específico de controle externo, por hipótese, venha a apurá-lo tardiamente;

CONSIDERANDO que **não se pode aduzir** da alegação de que “*a administração está forçando, via email [Ofício nº 0093/2024 - SAD-GAB], a troca do sistema por um outro que não atendeu aos reclames da licitação*”, ao contrário do que roga a empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, o **fundado temor do dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação**, necessário para que o perigo na demora (da tramitação do procedimento de controle externo a ser constituído pelo Tribunal) seja tipificado e, dessa forma, justifique a concessão da medida antecipatória;

CONSIDERANDO que os elementos juntados aos autos, na tentativa de demonstrar a existência do “*risco de ineficácia da decisão de mérito*” - muito embora suficientes para a formalização de procedimento

próprio, visando uma análise mais apurada dos efeitos da dispensa do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados/devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação, na execução contratual - **não chegam a evidenciar, verdadeiramente, o periculum in mora** (o perigo na demora);

CONSIDERANDO que a empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, muito embora titular do Contrato Emergencial nº 001/2024 - SAD, não respondeu à solicitação de cotação encaminhada pela administração, tampouco atendeu ao chamamento público divulgado pelo Diário Oficial do Município e, ainda, foi desclassificada da licitação em razão do pedido de renúncia, demonstrando, claramente, que **a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o seu interesse particular de manter o atual contrato precário outrora celebrado com o poder público**; **CONSIDERANDO** que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência** (Acórdão T.C. nº 526/2018 - 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1067/2018 - 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 424/2020 - 2ª Câmara; e Acórdão T.C. nº 1050/2020 - 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 332/2016 - TCU - Plenário; e Acórdão TCU nº 2182/2016 - 2ª Câmara), de que **a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”, razão pela qual “as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos” não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”**;

CONSIDERANDO que o próprio **Supremo Tribunal Federal** já cuidou de elucidar qualquer dúvida ao apreciar mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Acórdão nº 2488/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, asseverando que **aos Tribunais de Contas não cabem se substituir aos órgãos do Poder Judiciário na tutela de interesses subjetivos** (STF. MS 36099 MC/DF, julgado em 21/11/2018. Rel. Ministro Edson Fachin);

CONSIDERANDO o teor da peça denominada “**embargos de declaração**” (doc. 70 do sistema eletrônico e-TCEPE) manejada pela empresa **HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP** e recebida como **pedido de reconsideração**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual;

CONSIDERANDO que, em **juízo de cognição não-exauriente**, o relator do processo de medida cautelar, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve decidir se estão presentes a **aparência de verdade** e a **probabilidade do direito vindicado**, com base nos elementos superficiais constantes nos autos, portanto, **sem instrução probatória completa** (sendo, no presenter momento, despiendo a juntada ulterior de “*um NOVO VÍDEO totalmente legível e audível para que seja possível a varredura técnica sobre o fato narrado como ilegal*”), consoante excertos do Acórdão TCU nº 1.552/2011 - Plenário;

CONSIDERANDO que mister se faz que este Tribunal de Contas promova a análise meritória do **Processo Licitatório nº 082.2023. PE.034.EPC-SAD (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023)**, quanto ao **cumprimento de todos os itens obrigatórios do Adendo IV do Termo de Referência, bem como a viabilidade técnica e econômica da execução dos serviços nos moldes descritos no edital** do certame supracitado,



HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU o pedido de medida cautelar que pretendia “suspender os efeitos do CONTRATO Nº 018/2024 – SAD, assinado em 24 de maio de 2024, (...) até julgamento definitivo desta representação”, como também DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo – DEX, considerando a possibilidade de procedência parcial de uma das alegações da empresa HMS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, a constituição de procedimento interno de controle externo, para examinar minuciosamente a regularidade da contratação da empresa RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. e, em especial, os efeitos da dispensa do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados/devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação da Prova de Conceito (POC) na execução do Contrato nº 018/2024 – SAD.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Constituir procedimento interno de controle externo, para examinar minuciosamente a regularidade da contratação da empresa **RAROTEC TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA.** e, em especial, os efeitos da dispensa do item 3.9.12 (lançamento automático em folha de pagamento de atrasados/devoluções quando do registro de atos retroativos) do Termo de Referência pela Comissão de Avaliação da Prova de Conceito (POC) na execução do **Contrato nº 018/2024 - SAD.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100705-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Porto do Recife S.A.

INTERESSADOS:

MARIANA HENRIQUE DE FARIAS BRAGA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1169 / 2024

PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS

DE MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA URBANA PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA. PERICULUM IN MORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. O reconhecimento, por parte deste Tribunal de Contas, de que a suspensão cautelar de procedimento licitatório que contempla a execução de serviços objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) configura o periculum in mora reverso, não implica a permissão para que contrato decorrente da licitação eivada de vícios seja prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

2. Cabe ao TCE-PE, no exercício da sua competência estabelecida no art. 2º, inciso X, da Lei nº 12.600/2004, assinar prazo para que a edilidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100705-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) acerca de possíveis irregularidades no Procedimento de Licitação Próprio - Eletrônico nº 019/2024 (Processo nº 052/2024), destinado à *Contratação de Empresa de Engenharia para a Prestação dos Serviços de manutenção predial e de infraestrutura urbana preventiva, corretiva e preditiva nas dependências do Porto do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos; trata-se da prestação de serviços de engenharia e manutenção, de natureza contínua;*

CONSIDERANDO os indícios que apontam para a possível utilização inadequada da previsão contida no art. 51, § 1º da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a inversão das fases da licitação em circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO o recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços em momentos distintos, o que contraria o art. 58, inciso I, do Regimento Interno de Licitações do Porto do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de memória de cálculo para os quantitativos estimados;

CONSIDERANDO a insuficiência de especificações técnicas para alguns serviços, bem como a ausência de croquis e projetos de engenharia para serviços relevantes;

CONSIDERANDO que ficou evidente que a inversão das fases da licitação prejudicou a competitividade e a eficiência econômica do processo;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelos interessados não afastam os fundamentos da Medida Cautelar monocrática expedida (*fumus bonis iuris*);

CONSIDERANDO, contudo, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Porto do Recife e a Agência Nacional



de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que teve como objeto o estabelecimento de prazos e condições para a regularização de todas as não conformidades registradas no Parecer de Auditoria nº 03/2021; **CONSIDERANDO** que a realização de alguns serviços, a exemplo do "alambrado em mourões de concreto, com tela de arame galvanizado", com o objetivo de cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também estão incluídos na licitação objeto da presente Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que, nessas condições, a suspensão cautelar do procedimento licitatório poderá trazer prejuízo ao Porto do Recife, o que caracteriza o chamado *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução TC nº 155/2021 "a medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.";

CONSIDERANDO a necessidade da formalização de processo de Auditoria Especial para análise de mérito e aprofundamento das questões abordadas neste processo cautelar,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, para permitir a continuidade do Procedimento de Licitação Próprio - Eletrônico nº 019/2024 (Processo nº 052/2024).

Contudo,

CONSIDERANDO que a revogação da medida cautelar expedida não implica o entendimento de que o referido procedimento licitatório está em conformidade com a Lei, nem que as consequências dos atos praticados estão isentos de análise exauriente por parte desta Corte de Contas,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Porto do Recife S.A., ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao término do período inicial de 12 (doze) meses do contrato a ser formalizado com base no Procedimento de Licitação Próprio - Eletrônico nº 019/2024 (Processo nº 052/2024), abstenha-se de prorrogá-lo por iguais e sucessivos períodos;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Durante esse período de 12 (doze) meses, inicie e conclua um novo procedimento licitatório com base nas recomendações resultantes da futura Auditoria Especial, corrigindo as irregularidades apontadas nesta decisão.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de processo de Auditoria Especial para análise de mérito e aprofundamento das questões abordadas neste processo cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100763-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

JOAO SOUSA DUTRA

THIAGO SANTOS TAVARES

WORLDNET

DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS (OAB 34322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1170 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a decisão que negou o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e responsabilização dos agentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100763-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação;

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 002/2024, Pregão Eletrônico nº 002/CPL/2024, para atender às demandas da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE;

CONSIDERANDO que a licitação teve como objeto a contratação de



empresa especializada na prestação de serviços de implantação e disponibilização de Acesso Dedicado à Internet (ADI) com velocidades de 1 Gbps, 500 Mbps, 100 Mbps e 50 Mbps, conforme especificações e quantitativos descritos no edital (Doc. 05) e Termo de Referência - TR (Doc. 21);

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação-GATI do TCE-PE, no sentido da procedência das irregularidades, objeto da representação;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris*, diante de que houve o descumprimento dos itens 12.9 e 12.12 do TR, em razão da solução apresentada pela licitante vencedora não atender aos requisitos técnicos, uma vez que não indicou os centros nacionais e internacionais que serão utilizados para a limpeza de tráfego (item 12.9 do TR, Doc. 21, pág. 19) e utilizou bloqueio de ataques DoS e DDoS por meio de ACLs em roteadores de borda (item 12.12 do TR, Doc. 21, pág. 19);

CONSIDERANDO que também restou demonstrado o *periculum in mora*, tendo em vista que o contrato advindo do processo de aquisição em questão já foi iniciado em 08/05/2024 e, diante das irregularidades apresentadas, a solução contratada pode não atender às necessidades do órgão, além do descumprimento aos princípios de isonomia entre os participantes da licitação, já que a solução ofertada descumpra as regras do termo de referência;

CONSIDERANDO, entretanto, que o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o risco de dano reverso desproporcional, diante da importância que as conexões de internet possuem para os órgãos públicos, podendo haver várias consequências negativas com a falta de disponibilização dos mesmos, tais como paralisação de vários serviços essenciais, foi considerado significativo o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO, portanto, que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, *caput* e incisos II e IV, *c/c* o art. 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Auditoria Especial, com prazo de 30 dias, para aprofundar as irregularidades constatadas e responsabilização dos agentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100740-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1171 / 2024

EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTALADO DE HÁ MUITO. ART. 66 DA LRF. PIB BAIXO. TERMO A QUO. PRAZO JÁ VENCIDO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 169, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. SANÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 12.600/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 18.527/2024. CRITÉRIOS DE SOPESAMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO TCE-PE Nº 20100582-7RO001 - ACÓRDÃO Nº 359/2024). FAIXAS DE MULTA (PROCESSO TCE-PE Nº 21100107-7 - ACÓRDÃO Nº 1646/2023).

1. A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per si, desequilíbrio fiscal. O dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o art. 169 da Constituição Federal.

2. Enseja a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 74 da LOTCE a conduta omissiva do Prefeito que não empreendeu providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do art. 169, da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instaurado e representado por gastos com pessoal acima



do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A imputação da multa deve levar em conta todos os quadrimestres do exercício financeiro; não se aplicando a norma excepcional insculpida no art. 66 da LRF, quando o prazo padrão para a adequação dos dispêndios com pessoal pelo município já se encontrava vencido.

4. Nos termos do art. 74 da Lei nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei nº 18.527/2024, é de se observar a gradação da sanção a ser imputada pelo não reenquadramento da despesa total de pessoal ao limite preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Na fixação, em concreto, da penalidade pecuniária acima referida, deve-se levar em conta os critérios definidos no incidente de uniformização de jurisprudência de que tratou o Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (Acórdão nº 359/2024) e as faixas de multa estabelecidas no Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Acórdão 1646/2023).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100740-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 169 da Constituição Federal preconiza, como boa prática de gestão fiscal, a observância do limite legal atinente às despesas públicas com pessoal;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de *per si*, desequilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO a conduta omissiva do Chefe do Executivo, ora defendente, uma vez que não promoveu, relativamente ao exercício financeiro de 2019, providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade de há muito instaurado e representado por gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a imputação da multa deve levar em conta os 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, que apresentaram, respectivamente, os percentuais de 74,21%, 74,56% e 76,79% da receita corrente líquida; período esse em que o gestor, ora defendente, já estava obrigado, na qualidade de Chefe do Executivo, ao reenquadramento dos gastos com pessoal ao limite legal; reparando o estado de inconstitucionalidade instalado na municipalidade desde 2012; não se lhe aplicando, ademais, a norma excepcional insculpida no art. 66 da LRF, pois o prazo padrão para a adequação dos dispêndios em tela pelo município alcançou seu termo em 2013;

CONSIDERANDO o art. 74 da Lei nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei nº 18.527/2024, e os critérios de sopesamento definidos no

incidente de uniformização de jurisprudência, de que trata o Acórdão nº 359/2024, exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, e, ainda, as faixas de multa estabelecidas no julgamento do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Acórdão nº 1646/2023);

CONSIDERANDO que, no contexto fático-jurídico acima delineado, revela-se adequada a imputação de penalidade pecuniária no patamar de 30%; levando-se, particularmente, em conta: a dimensão da extrapolação do limite legal de dispêndios com pessoal e a ausência de atenuantes, na medida em que não se tem notícia de eventuais medidas que tenham sido adotadas para o reenquadramento das despesas em comento ao limite legal, notadamente aquelas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Hilário Paulo da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Hilário Paulo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100256-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARIA SUELY ALVES BETE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1172 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. ENVIO INTEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Auto de Infração deve ser homologado diante do envio



intempestivo dos dados do sistema Sagres Módulo EOF, pois caracteriza o descumprimento do § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100256-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de dados do Módulo EOF do Sistema SAGRES, referente ao mês de dezembro/2023 (doc. 04);

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que o descumprimento do previsto no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 25/2016, possibilita a aplicação de multa, arbitrada nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA SUELY ALVES BETE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA SUELY ALVES BETE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100500-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

BOX DA ECONOMIA

ALEX LACERDA DE CALDAS

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GENEDY SIQUEIRA BRITO

RODOLFO SILVA BEZERRA

RUI ACIOLY BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1173 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. CONTABILIDADE. OUVIDORIA MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. COMBUSTÍVEIS E DESLOCAMENTOS. CONTROLE INTERNO. LICITAÇÃO VENCIDA COM PROPOSTA INEXEQUÍVEL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, mas não em relação às multas.

2. A constatação de falhas, sem restar configurado dolo ou má-fé, nem desfalque, desvio de bens ou valores, enseja, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a regularidade, com ressalvas, das contas de Gestão da Municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100500-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Parecer nº 743/2023, a Defesa dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos insertos nos autos;

ALEX LACERDA DE CALDAS:

CONSIDERANDO a não implementação de um controle eficiente no tocante às despesas com locações de veículos e combustíveis, apesar de comprovada a prestação dos serviços e a finalidade pública dos gastos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALEX LACERDA DE CALDAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.390,66, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEX LACERDA DE CALDAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO:



CONSIDERANDO o funcionamento informal de uma estrutura de Ouvidoria Municipal no decorrer do exercício de 2021, mesmo diante da não apresentação de Lei de criação e de Ato normativo específico sobre sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO a ausência de procedimento licitatório prévio ou do competente procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação para contratação dos serviços de locação de veículos e fornecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Miguelito Rodrigues de Almeida Junior EIRELI por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil à prefeitura no valor de R\$78.000,00, e ao FMS no valor de R\$54.000,00, sem, contudo, realização de pesquisa de preço, sem demonstração da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, violando o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 25.976,63, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

GENEDY SIQUEIRA BRITO:

CONSIDERANDO a contratação da empresa Miguelito Rodrigues de Almeida Junior EIRELI por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil à Prefeitura no valor de R\$78.000,00, e ao FMS no valor de R\$54.000,00, sem, contudo, realização de pesquisa de preço, demonstração da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, violando o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GENEDY SIQUEIRA BRITO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GENEDY SIQUEIRA BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RUI ACIOLY BARBOSA:

CONSIDERANDO que as propostas vencedoras do PE nº 001/2021 mostraram-se inexequíveis e demandaram imediato reequilíbrio após a assinatura dos contratos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RUI ACIOLY BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RUI ACIOLY BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Apresentar norma de criação e regulamentação de uma Ouvidoria Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 13.460/2017, assegurando a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da administração pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de procedimento licitatório prévio ou do competente procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação para contratação dos serviços de locação de veículos e fornecimento de combustíveis infringe a Lei Federal nº 8.666/1993, em especial os arts. 2º e 26;
2. A falta de um controle eficiente no tocante às despesas com locações de veículos e combustíveis apresenta afronta aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
3. A autorização e contratação por inexigibilidade de terceiros para a prestação de serviços contábeis comuns à Administração Municipal sem demonstração da inviabilidade de competição e notória especialização do contratado infringe os arts. 25, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, 25, § 1º da Lei Federal nº 14.039/2020 e 37, inciso XXI, da CF;
4. A aceitação pela Comissão de Licitação de propostas inexequíveis e a não revogação do contrato em virtude de ilegalidade posteriormente observada contraria os arts. 44, § 3º, e 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100158-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

PEDRO CEZAR ALVES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1174 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. SUPRIMENTO. GESTÃO POSTERIOR.

1. Omissão de prestação de contas suprida pela gestão posterior, que não tenha gerado prejuízos ao ente público, não constitui justificativa para julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100158-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o **PARECER MPCO Nº 444/2023**, no que diz respeito aos fundamentos jurídicos;

CONSIDERANDO que o órgão conveniado da Administração Pública do Estado de Pernambuco (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Governo do Estado de Pernambuco-SEDUH), credor da prestação de contas devida pelo órgão municipal, informou que a atual gestão do Município de Paulista implementou providências para sanar as pendências deixadas pela gestão anterior, sendo os convênios julgados regulares com ressalvas, conforme comprovam Certificado de Regularidade de Prestação de Contas-Convênio 001/2014-Paulista e Certificado de Regularidade de Prestação de Contas -Convênio 002/2014 - Paulista, tornando o Município do Paulista adimplente em relação à SEDUH;

CONSIDERANDO que, embora os gestores apontados como responsáveis, ao término de sua gestão, tenham deixado pendências na prestação de contas, tal omissão não trouxe prejuízos para o

Município de Paulista, na medida em que foi posteriormente suprida e regularizada pela gestão posterior;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Resolução TC nº 236/2024, segundo o qual, por exceção, as determinações serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

PEDRO CEZAR ALVES DE LIMA

Por consequência, **DAR QUITAÇÃO** ao **SR. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR - PREFEITO**, e ao **SR. PEDRO CEZAR ALVES DE LIMA - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100932-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1175 / 2024

PREGÃO ELETRÔNICO. FATURAMENTO INCOMPATÍVEL COM O PORTE DECLARADO. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Quando a contratada atende às exigências estabelecidas nos editais e não há inconsistências na entrega dos itens adquiridos, tampouco surgem



alegações de superfaturamento, enseja julgar regulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100932-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerras (IRBE);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO as informações coletadas pela auditoria acerca das características da empresa Triunfo Suprimentos e os indícios de ausência de capacidade operacional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não foi identificada restrição à competitividade nas licitações analisadas e que a contratada atendeu a todas as exigências estabelecidas nos editais, bem como não foram encontradas inconsistências na entrega dos itens adquiridos, tampouco surgiram alegações de superfaturamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que avalie a pertinência e a oportunidade de aprofundar, por meio de procedimento de fiscalização, as informações levantadas pela auditoria sobre a empresa Triunfo Suprimentos, considerando o panorama geral da atuação dessa empresa nos municípios do estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100729-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXCEDENTE DA DTP. REGIME ESPECIAL. CUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. A hipótese em que o Executivo lograr êxito na redução do excedente da DTP verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas;

2. Diante da ausência de irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/07/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º trimestre de 2022, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, entretanto, que, o Executivo logrou êxito em reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a ocorrência de Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 2.052.478,25 e Superávit Financeiro de R\$ 2.906.716,59, bem como a boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;



CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio e a segurança do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÓDRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

03.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100787-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Pronto-socorro Cardiológico

Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares

INTERESSADOS:

RICARDO DE CARVALHO LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1182 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTRATOS
E CONVÊNIOS (ESTÁGIO).
EXECUÇÃO. FALHAS DE
CONTROLE. CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DAS
INFORMAÇÕES E PARTICIPAÇÃO
DOS CIDADÃOS NOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS.

1. Constatadas falhas de controle na gestão e fiscalização da execução contratual, evidenciadas pelas prorrogações consecutivas, em caráter excepcional, assim como pelo pagamento da execução de serviços sem lastro contratual, utilizando-se de Termos de Ajustes de Contas, não observando as exigências contidas nas normas de controle vigentes, em especial na Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 3º, 57 e 60, parágrafo único).

2. A formalização de dispensa de licitação, em caráter emergencial, sem que restasse comprovada a situação emergencial e a conclusão do processo licitatório que justificou a referida dispensa em tempo hábil, contrária o art. 37, inciso XXXI, da CRFB/88, assim como a Lei Federal nº 8.666/1993, em seus arts. 24, inciso IV, 25 e 26.

3. Realização de estágio curricular com alunos provenientes de Instituições de Ensino Privadas, sem comprovação da celebração do Convênio respectivo, tampouco de Termos de Compromissos junto aos estagiários, em desacordo com as normas pertinentes (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993; Resoluções UPE nºs 117/2015 e 34/2016).

4. A inobservância ao disciplinado pela Lei do Usuário (Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece diretrizes para garantir a qualidade do atendimento, a transparência das informações e a participação dos cidadãos nos processos administrativos), em particular no que se refere à elaboração de Carta



de Serviços ao Usuário, bem como ações de pesquisas de satisfação e avaliação dos serviços prestados, compromete o dever de ofertar e viabilizar amplamente os canais de acesso aos serviços prestados à população.

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, inserido pela Lei nº 13.655/2018).

6. No âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja aprovação com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100787-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 50) e da defesa apresentada (doc. 53);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas na gestão e fiscalização da execução do Contrato nº 010/2017, evidenciadas pelas prorrogações consecutivas, em caráter excepcional, do referido contrato, não atendendo às exigências contidas nas normas de controle vigentes, em especial na Lei Federal nº 8.666/93 (art. 57);

CONSIDERANDO o pagamento pela execução de serviços sem lastro contratual, utilizando-se de Termos de Ajustes de Contas, quando deveria exercer, tempestivamente, planejamento e controle da prestação de serviços de produção, fornecimento e distribuição de refeições, oriunda do Contrato nº 010/2017, em consonância com as exigências da Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 3º e 6º, parágrafo único);

CONSIDERANDO a formalização de dispensa de licitação, em caráter emergencial (Dispensa Emergencial nº 038/2023), sem que restasse comprovada a situação emergencial, constatado o lapso temporal de mais de 06 (seis) anos - até junho de 2023 -, assim como a conclusão do processo licitatório, com o fito de contratação de empresa para serviços de fornecimento e distribuição de refeições, pelo PROCAPE, descumprindo as normas correlatas (art. 37, inciso XXXI, da CRFB/88; Lei Federal nº 8.666/1993, em seus arts. 24, inciso IV, 25 e 26);

CONSIDERANDO a realização de estágio curricular com alunos provenientes de Instituições de Ensino Privadas, sem comprovação de Convênio vigente entre o PROCAPE e a respectiva Instituição de Ensino, tampouco de Termos de Compromissos celebrados junto aos estagiários, em desacordo com as normas pertinentes, a exemplo do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, das Resoluções UPE nºs 117/2015 e 34/2016, assim como do Estatuto e Regimento Geral da UPE;

CONSIDERANDO a inobservância ao disciplinado pela Lei do Usuário (Lei Federal nº 13.460/2017), em particular no que se refere à elaboração de Carta de Serviços ao Usuário, bem como ações

de pesquisas de satisfação e avaliação dos serviços prestados, comprometendo o dever de ofertar e viabilizar amplamente os canais de acesso aos serviços prestados pelo PROCAPE à população;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, *caput* e § 1º, introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018 e que, no âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RICARDO DE CARVALHO LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Pronto-socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à conclusão do novo Processo Licitatório de Alimentação nº 258/2023 e Pregão Eletrônico (SRP) nº 135/2023, mencionado pelo Gestor Executivo do PROCAPE no exercício de 2023, objetivando a seleção de empresa para prestação de serviço de produção, fornecimento e distribuição de refeições, com todos os gêneros alimentícios, pessoal e encargos, equipamentos, logística e demais insumos e custos relativos aos serviços incluídos, para o atendimento dos pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos, servidores plantonistas e residentes do PROCAPE, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a consequente formalização do novo Contrato;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Com fulcro nos arts. 7º e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 16.420/2018, proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à publicação em sítio eletrônico próprio ou do órgão ao qual se vincula, da sua Carta de Serviços aos Usuários, bem como realizar pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos por ele prestados, disponibilizando seu resultado na internet anualmente, conforme exigência contida no § 2º do art. 23 da Lei Estadual nº 16.420/2018.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Pronto-socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Prof. Luiz Tavares, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Definir critérios de seleção de alunos advindos de Instituição de Ensino Privada, visando à realização de estágio curricular



e promovendo tratamento isonômico, incluindo, dentre os critérios, a necessidade de resguardar cota não inferior a 10% (dez por cento) para portadores de deficiência física (art. 10 da Portaria SAD nº 334/2016);

2. Sugerir à universidade de Pernambuco (UPE), como entidade responsável pela formalização dos Convênios envolvidos na realização de prática de estágio curricular com Instituições de Ensino Privadas, que aprimore a formalização desses convênios, observando em sua construção as exigências mínimas na legislação vigente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100844-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDRE VIRIATO DE BRITO BELLO

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BELLSMED

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

PÉRICLES DA ROCHA FERREIRA

DIEGO SEMAAN VACCARINI

EWERSON HUGO DA SILVA ROMAO

MARCILIO ANGELO E SILVA

REBECA CESAR DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1193 / 2024

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE FUNDEB/FUNDEF. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. PATAMARES RAZOÁVEIS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ABONO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS CARGOS PÚBLICOS.

1. A estipulação de honorários de êxito decorrente de ação judicial de recuperação de crédito de FUNDEB/FUNDEF deve observar as disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
2. O pagamento de abono de férias a Secretários Municipais exige previsão legal;
3. O cargo de Secretário Municipal não é acumulável com outros cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100844-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Elcione da Silva Ramos Pedroza

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como das defesas técnicas dos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de abono de férias sem previsão na legislação municipal, o que ensejou dano ao erário no valor de R\$ 48.305,40;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargo político de Secretário Municipal;

Camila Jessica de Souza Santos, Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médico-hospitalares Ltda.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como das defesas técnicas dos interessados;

CONSIDERANDO as inconsistências no recebimento e no controle de entrada de material hospitalar, que ensejou o débito ao erário no montante de R\$ 15.101,40;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

BELLSMED

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

IMPUTAR débito no valor de R\$ 15.101,40 ao(à) BELLSMED



solidariamente com CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 48.305,40 ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Seja dada quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100534-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

ALINE ARAUJO DA SILVA SA
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
MARIO GOMES FLOR FILHO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
TEREZA SIMONE DA SILVA FLOR
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
IURY MATHEUS NOGUEIRA SOUZA
GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1194 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.
PERDA DE OBJETO.

1. A revogação de Processo Licitatório, devidamente informada e justificada antes da conclusão da Auditoria Especial, resulta na perda de seu objeto.

2. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100534-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 28) e das defesas apresentadas (docs. 43 e 44);

CONSIDERANDO que a revogação do Processo Licitatório nº 33/2023 - Pregão Eletrônico nº 12/2023, devidamente informada e justificada antes da conclusão da presente Auditoria Especial, resultou na perda de seu objeto;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição da República, e no art. 40, combinado com os arts. 70 e 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALINE ARAUJO DA SILVA SA
MARIO GOMES FLOR FILHO
TEREZA SIMONE DA SILVA FLOR
IURY MATHEUS NOGUEIRA SOUZA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100785-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:



EDSON DE SOUZA VIEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1195 / 2024

EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DO PODER LEGIFERANTE. DEFINIÇÃO DE SANÇÃO. ART. 5º, IV, §1º, DA LEI Nº 10.028/2000. COERCIBILIDADE DA NORMA. MULTA. CONDUTA OMISSIVA NA REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS TOMADAS PELO GESTOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA PRESENÇA DE FATORES EXÓGENOS A IMPROBIDADE OU REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE MÁ GESTÃO FISCAL.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais; representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país.

2. Para os agentes públicos que não observem seus postulados, resta reservada sanção proporcional, severa na medida da importância depositada na formação de uma nova cultura orçamentário-fiscal. Penalidades essas definidas no fórum próprio, na esfera legislativa, que, ao fixar pesada multa, exerceu o seu mister de instituir a via vislumbrada como indispensável à efetividade da norma.

3. A manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de per se, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o art. 169 da Constituição Federal.

4. Sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gasto com pessoal, além do limite fixado pela LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos.

5. Enseja a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 5º, IV, §1º, da Lei nº 10.028/2000 a conduta omissiva do Prefeito que não empreendeu as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade instaurado no Município e representado por gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A imputação da multa deve levar em conta o 1º quadrimestre do exercício financeiro.

7. 2º quadrimestre com excesso ao limite legal em percentual deveras ínfimo (menos de 0,1%), que não merece ser considerado para imputar ao gestor penalidade por deixar de promover a recondução da DTP ao percentual máximo permitido pela legislação de regência.

8. Trata-se de novo desenquadramento a verificação de DTP acima do limite legal após quadrimestre em que atendeu ao percentual fixado em lei, iniciando-se para o gestor novo prazo previsto pelo art. 23 da LRF para fins de aplicação de penalidade por desídia na condução da gestão fiscal do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100785-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada após longa crise econômica, guarda a pretensão de se introduzir boas práticas fiscais, representando o entendimento majoritário de que seriam fundamentais para o crescimento sustentável do país;

CONSIDERANDO que a manutenção de gastos com pessoal acima do limite preconizado na LRF representa má prática, caracterizando, de *per se*, desequilíbrio fiscal. Até porque, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo em tal seara reflete uma gestão precária de recursos públicos. Substrato esse sobre o qual se funda o art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite



estabelecido na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que, no que se refere ao 1º e ao 3º quadrimestre de 2019, foram apurados, respectivamente, os percentuais de 58,55% e 55,54% de despesa total de pessoal em relação à receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que não merecem reparos os cálculos da auditoria, que, diferentemente do alegado pelo ora defendente, trazem a dedução das parcelas concernentes às despesas de pessoal de natureza indenizatória, de conformidade com o entendimento dominante à época neste Tribunal; não tendo cabimento, de outra banda, a reclamada dedução dos duodécimos para fins de cálculo da receita corrente líquida, devendo o Executivo observar o limite de 54% e o Poder Legislativo o percentual de 6%; não podendo os gastos de pessoal do município, em seu conjunto, ultrapassar 60% da receita corrente líquida (art. 19, caput, inciso III, da LRF);

CONSIDERANDO a conduta omissiva do prefeito, uma vez que não promoveu, relativamente aos quadrimestres supramencionados, as providências imprescindíveis, e em toda a extensão necessária (em especial, aquelas determinadas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF), para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade instaurado desde o 3º quadrimestre de 2017, e representado por gastos com pessoal acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o art. 74 da Lei nº 12.600/04, com a redação dada pela Lei nº 18.527/2024, e os critérios de sopesamento definidos no incidente de uniformização de jurisprudência, de que trata o Acórdão nº 359/2024, exarado no bojo do Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001, e, ainda, as faixas de multa estabelecidas no julgamento do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Acórdão nº 1646/2023);

CONSIDERANDO que, no contexto fático-jurídico delineado nos fundamentos do voto condutor, revela-se adequada a imputação de penalidade pecuniária no patamar de 15% incidente sobre a remuneração auferida pelo ora defendente no primeiro quadrimestre de 2019; e de 10% incidente sobre aquela percebida no terceiro quadrimestre; levando-se, particularmente, em conta: a dimensão da extrapolação do limite legal de dispêndios com pessoal e o agravante da piora da situação fiscal, na medida em que o gestor, ora interessado, aumentou a despesa total de pessoal no 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que vulnera os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impor multa relativamente ao 2º quadrimestre de 2019 não apenas porque a extrapolação foi mínima (54,04%) mas também, e principalmente, porque esse resultado está associado ao esforço do gestor, sendo inegável que houve sua contribuição, em que pese não tenha sido o único fator;

CONSIDERANDO que a dispensa da sanção, dada a suprarreferida ínfima extrapolação de 0,04%, não afasta a subsistência da obrigação do gestor de alcançar, efetivamente, o reenquadramento; tendo, no presente caso, não apenas se descuidado de promover o efetivo retorno ao limite legal com também, e pior, proporcionou a elevação do percentual total de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida, no período imediatamente subsequente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Edson de Souza Vieira

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Edson de Souza Vieira, que deverá

ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

JULGAMENTOS DO PLENO

30.07

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100290-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MANOEL CASCIANO DA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1158 / 2024

CONCESSÃO DE DIÁRIAS. MOTIVAÇÃO. FINALIDADE PÚBLICA. ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Na concessão de diárias devem estar evidenciados os motivos e as circunstâncias que determinaram a aprovação do benefício, os quais devem atender ao interesse público e ao princípio da finalidade da despesa pública.

2. O custeio da participação de agentes públicos em atividades de formação e capacitação pressupõe o



atendimento ao princípio do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100290-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de repetição das temáticas nos cursos realizados;

CONSIDERANDO que o 3º treinamento de agentes públicos realizado na cidade de João pessoa/PB foi realizado após o período de carnaval;

CONSIDERANDO os documentos anexados pelo Recorrente, Sr. Manoel Casciano da Silva, os quais comprovam a realização dos cursos/treinamentos;

CONSIDERANDO que a análise quantitativa de eventos por servidor não é adequada e suficiente para comprovar a ausência de interesse público;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias implica a formalização de um processo administrativo, o que no presente caso, não foi analisado no Relatório de Auditoria,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão nº 824/2023, no sentido de julgar regular o objeto da Auditoria Especial - Conformidade, retirando a multa e os débitos imputados ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422962-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUBI

INTERESSADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE

Nº 20.189; Dr. EDUARDO VILA NOVA – OAB/PE Nº 54.968

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1159/2024

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CUMPRIMENTO. TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. QUALQUER INADIMPLEMENTO.

1. Para que o Termo de Ajuste de Gestão seja considerado CUMPRIDO, a Administração deve realizar, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado.

2. O CUMPRIMENTO PARCIAL do Termo de Ajuste de Gestão ocorre quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422962-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 613/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214478-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento expedido pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc. 12 do processo original);

CONSIDERANDO que não foram cumpridas todas as obrigações constantes no TAG;

CONSIDERANDO que a nucleação dos alunos de maneira extemporânea não torna o TAG cumprido;

CONSIDERANDO o art. 2º e o art. 16, ambos da Resolução TC nº 201/2023, que tratam sobre TAG,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão T.C. nº 613/2024, para julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100786-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1163 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO.

1. Argumentos recursais incapazes de comprovar a implementação de medidas eficazes para o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.

2. Redução da multa, tendo em vista a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100786-9RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 005/2023, da lavra do Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de comprovar a implementação de medidas eficazes para o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF;

CONSIDERANDO, contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que tal dosimetria deve observar os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, como também o esforço do gestor, demonstrado por medidas concretas destinadas à recondução da despesa com pessoal aos limites legais, conforme orientação expressa por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001;

CONSIDERANDO os termos dos precedentes nos Processos TCE-PE nº 22100837-8, julgado em 16 de junho de 2024 e TCE-PE nº 21100766-3, julgado em 04 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o valor da multa aplicada ao interessado para R\$47.556,24.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da

Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

01.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100317-7PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADOS: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE



ACÓRDÃO Nº 1176 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 19100317-7PR001, ACORDAM, <à unanimidade>, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

Em deliberar pelo seguinte:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Processo 0000473-11.2024.8.17.3230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Saloá, a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada no sentido de suspender os efeitos dos julgamentos das contas prestadas por Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, em relação aos exercícios de 2014, 2017, 2018 e 2019, perante a Câmara Municipal de Saloá;

CONSIDERANDO que o referido processo encontra-se ainda em fase de instrução;

CONSIDERANDO a iminência de prejuízo ao interessado, diante dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral no que pertine aos critérios de inelegibilidade;

CONSIDERANDO a probabilidade do direito do interessado representada na possibilidade de alteração de entendimento do mérito diante dos documentos até o momento apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento inserta como documento nº 40 nos autos do Processo TC nº 15100172-8PR001 que reconhece o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS daquele exercício;

CONSIDERANDO, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência;

DEFIRO, de ofício, com o referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara em 10/09/2020, relativo à análise das Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Saloá, até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE
CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL - RELATOR
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100787-3PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADOS: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

ACÓRDÃO Nº 1177 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 18100787-3PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Processo 0000473-11.2024.8.17.3230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Saloá, a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada no sentido de suspender os efeitos dos julgamentos das contas prestadas por Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, em relação aos exercícios de 2014, 2017, 2018 e 2019, perante a Câmara Municipal de Saloá;

CONSIDERANDO que o referido processo encontra-se ainda em fase de instrução;

CONSIDERANDO a iminência de prejuízo ao interessado, diante dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral no que pertine aos critérios de inelegibilidade;

CONSIDERANDO a probabilidade do direito do interessado representada na possibilidade de alteração de entendimento do mérito diante dos documentos até o momento apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento inserta como documento nº 40 nos autos do Processo TC nº 15100172-8PR001 que reconhece o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS daquele exercício;

CONSIDERANDO, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência;

Em deliberar pelo seguinte:

DEFIRO, de ofício, com o referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara em 24/10/2019, relativo à análise das Contas de Governo do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Saloá, até o julgamento definitivo do



Pedido de Rescisão.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE
CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL - RELATOR
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADOS: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

ACÓRDÃO Nº 1178 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100172-8PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE,
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB: 21523PE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Processo 0000473-11.2024.8.17.3230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Saloá, a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada no sentido de suspender os efeitos dos julgamentos das contas prestadas por Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, em relação aos exercícios de 2014, 2017, 2018 e 2019, perante a Câmara Municipal de Saloá;

CONSIDERANDO que o referido processo encontra-se ainda em fase de instrução;

CONSIDERANDO a iminência de prejuízo ao interessado, diante dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral no que pertine aos critérios de inelegibilidade;

CONSIDERANDO a probabilidade do direito do interessado

representada na possibilidade de alteração de entendimento do mérito diante dos documentos até o momento apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento inserida como documento eletrônico nº 40; **CONSIDERANDO**, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência;

Em deliberar pelo seguinte:

DEFIRO, com o referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara em 17/07/2018, relativo à análise das Contas de Governo do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Saloá, até o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE
CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL - RELATOR
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCURADOR-GERAL DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

03.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100509-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1179 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. MERENDA
ESCOLAR. SOBREPREGO
NÃO CARACTERIZADO.
IRREGULARIDADES NO PROCESSO
LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DO CONTRATO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de modificar os termos da decisão recorrida, permanecem inalterados os fundamentos desta.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100509-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de modificar os termos da deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100509-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1180 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. MERENDA
ESCOLAR. SOBREPREENÇO
NÃO CARACTERIZADO.
IRREGULARIDADES NO PROCESSO
LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES
NA GESTÃO DO CONTRATO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de modificar os termos da decisão recorrida, permanecem inalterados os fundamentos desta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100509-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de modificar os termos da deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100568-7RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

SILVANA MARIA DE LIMA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1181 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100568-7RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422120-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: JULIERME BARBOSA XAVIER

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº30.667

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1183/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA SANCIONADORA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TEMA 642 DO STF.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

2. Inexiste descumprimento deste Tribunal de Contas em relação ao posicionamento assentado no Tema 642, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à competência para imputação de multa ao embargante, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422120-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 491/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219354-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração atenderam aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que não houve omissões ou contradições no acórdão combatido;

CONSIDERANDO a inexistência de descumprimento deste Tribunal de Contas e o posicionamento assentado no Tema 642, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à imputação de multa ao embargante, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** tão somente para esclarecer que a multa aplicada ao embargante deveu-se, unicamente, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme descrito no inciso I, do art. 73, da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recursal combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100119-8R0004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Jurema

INTERESSADOS:

ALCIR ANTONIO DE AZEVEDO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1184 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO



DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100119-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100119-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1185 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

23100119-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100119-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Jurema

INTERESSADOS:

LIDIANE CORREIA DE CAMPOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1186 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100119-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso, com as



mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

LOC MEDICAL

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1187 / 2024

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitiu ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 715/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100672-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1188 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. APLICAÇÃO. VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos



estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TC nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100672-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TC nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TC nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e eTCE-PE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2018 na Prefeitura de Ouricuri (61,92% no

1º quadrimestre, 62,92% no 2º e 61,36% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO a relação DTP/RCL de Ouricuri no exercício anterior, também sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos (63,92% no 1º quadrimestre de 2017, 62,62% no 2º e 59,08% no 3º), fato esse que evidencia não estar o gestor envidando esforços suficientes para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legalmente estabelecido para tanto, desconformidade essa que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, por meio do Acórdão TC nº 575/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100672-8, de R\$ 84.000,00 para R\$ 54.600,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Ouricuri referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que o Inteiro Teor da Deliberação vertente, assim como o do Acórdão TC nº 575/2022, caso ainda não tenha sido providenciado, sejam acostados à Prestação de Contas de Governo do Prefeito de Ouricuri relativa ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC nº 19100258-6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100054-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO DE MELO



FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 1189 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCONFORMIDADE DAS ESTRUTURAS E INFRAESTRUTURAS DAS UNIDADES ESCOLARES. IRREGULAR. MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO..

1. Quando o Recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100054-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 12);

CONSIDERANDO que o Prefeito não pode se esquivar de responsabilidades, alegando descentralização do poder, além de que foi alertado sobre a precariedade da infraestrutura das escolas municipais, através do Processo TCE-PE nº 2214122-4, resultando na celebração de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), cujo cumprimento foi apenas parcial;

CONSIDERANDO que as alegações recursais do Prefeito e do Secretário de Educação foram insuficientes para refutar a comprovação sobre as desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares auditadas; e

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Manter *in totum* os termos do Acórdão T.C. nº 619/2024, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo eTCE-PE nº 24100054-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100568-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

SILVANA MARIA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1190 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100568-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100568-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

SILVANA MARIA DE LIMA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1191 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100568-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelos mesmos interessados, sendo representados pelos mesmos advogados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100337-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ELIAS GOMES DA SILVA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

GESSYANNE VALE PAULINO

JULIANA RODRIGUES CABRAL

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

MARIA CRISTINA DA SILVA

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

MIRELLA MARJORIE ENÉAS DE NAZARÉ

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

Nova Mente Cultural Ltda.

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR

THIAGO CHAVES DE SOUZA LEÃO

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1192 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. BURLA À
REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO.

1. A contratação temporária prevista pela Constituição Federal deve respeitar os critérios de temporariedade e excepcionalidade.

2. Constatadas irregularidades graves em processo licitatório em prejuízo ao erário, a restituição dos respectivos valores é medida que se impõe, além da aplicação de penalidades aos agentes causadores do dano,

3. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100337-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as petições de defesa apresentadas e documentação correlata, bem como o Parecer MPCO nº 265/2023;

Claudio Carraly Araujo Menezes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Carraly Araujo Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2016

Elias Gomes da Silva:

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Francisco Jose Amorim de Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Jose Amorim de

Brito, relativas ao exercício financeiro de 2016

JULIANA RODRIGUES CABRAL:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JULIANA RODRIGUES CABRAL, relativas ao exercício financeiro de 2016

Leydejane Batista das Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leydejane Batista das Neves, relativas ao exercício financeiro de 2016

Maria Cristina da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Mirella Marjorie Enéas de Nazaré:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Mirella Marjorie Enéas de Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2016

Reinaldo Trajano Cordeiro Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reinaldo Trajano Cordeiro Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Thiago Chaves de Souza Leão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Thiago Chaves de Souza Leão, relativas ao exercício financeiro de 2016

Zuleica Maria Tavares de Brito Leitão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Zuleica Maria Tavares de Brito Leitão, relativas ao exercício financeiro de 2016

DAR QUITAÇÃO à Sra. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, Secretária Executiva de Administração, Gestão de Pessoas e Previdência, e à Sra. Gessyane Vale Paulino, Secretária Executiva de Promoção da Saúde.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de contratações temporárias deve ser feita em estrita observância às hipóteses legais permissivas;
2. O recolhimento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser feito dentro do prazo fixado na respectiva lei municipal, *in situ*, no art. 75 da Lei nº 108/2001, mediante demonstrativos com clara exposição dos depósitos na respectiva conta do Fundo de Previdência;
3. A aquisição de livros pedagógicos, nas hipóteses em que viável a competitividade entre licitantes interessados, deve ser feita mediante prévia deflagração do devido processo licitatório, na esteira do prescrito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
4. Deve-se exigir de fornecedores o desconto mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço de capa, nos casos em que a lei admite contratação direta para aquisição de livros pedagógicos nacionais, em observância às disposições da Instrução Normativa nº 02/1998 do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;
5. A ausência de diversificação das fontes de pesquisa de preços para a composição do preço de referência nas contratações firmadas pelo município afronta o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores com o objetivo de definir o valor da contratação;
6. O sistema SAGRES deste Tribunal deve ser alimentado tempestivamente com dados relativos aos módulos de Execução Orçamentário-Financeira (EOF), de Licitações e Contratos (LICON) e de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422115-6**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADA: BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.**

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422115-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 488/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219353-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração atenderam aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO a inexistência de omissões ou contradições no acórdão combatido;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 488/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423430-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS: ADRIANA SANDRA DA SILVA, JOÃO EUDES DUARTE DA SILVA, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO E JOSEFA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1197/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.

2. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, conforme preceituado no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423430-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 653/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326690-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2326690-9); CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei; CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos

estabelecidos em lei; CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que os documentos acostados junto com a peça recursal não foram suficientes para demonstrar ser possível sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara; CONSIDERANDO que o município de Cupira atingiu os percentuais da DTP nos três quadrimestres do exercício de 2022, em 55,62%, 53,16% e 59,15%, respectivamente; CONSIDERANDO o comando contido no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que impossibilita a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 653/2024. Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral